

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1004
Autor: Deputado Carlos Mota
Emenda ao PL 3501/2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 4º da proposição a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Arrecadação e à Fiscalização – GIAF, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de fiscalização e de arrecadação, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIAF será paga aos servidores que a ela fazem jus observando-se os seguintes parâmetros:

I - um terço, no mínimo, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho do destinatário da vantagem;

II - até um terço, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de fiscalização e de arrecadação, estabelecidas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III - até um terço, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal, do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego no cumprimento das metas de fiscalização e de arrecadação, estabelecidas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de fiscalização e de arrecadação, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, prevalecendo, até sua edição, o pagamento do valor máximo da vantagem.

§ 3º Para fins de pagamento da GIAF, quando da fixação das metas de fiscalização e de arrecadação, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos, na parte atinente às metas de fiscalização e arrecadação, os valores mínimos, em que a GIAF será igual a zero, e aqueles a partir dos quais será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação decorrentes desse fator, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A parcela da GIAF decorrente de metas de fiscalização e arrecadação será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da fiscalização e arrecadação acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela da GIAF decorrente de metas de fiscalização e arrecadação será apurada com base nos resultados de fiscalização e arrecadação acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

§ 6º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIAF:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, perceberão a GIAF conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

III - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria da Receita Federal, estiverem em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva, na Escola de Administração Fazendária – ESAF e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, estiverem em exercício no Ministério da Previdência Social;

V – quando em exercício nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento, se ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, hipótese em que perceberão a GIAF conforme disposto no inciso I deste parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos meses depois da tragédia em Unaí, soa como um verdadeiro acinte a separação da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho em relação às suas congêneres da Receita Federal e da Previdência Social. Não há justificativa sequer econômica para a providência, porque os valores decorrentes do recolhimento de FGTS, ainda que não integrantes do patrimônio público, servem de forma inegável à realização de inúmeras políticas públicas no período entre o pagamento da obrigação e a restituição do respectivo montante ao seu destinatário. Por sinal, há uma contradição na proposta original, que ainda inclui os auditores-fiscais do trabalho sob a rubrica “atividade tributária” (art. 3º) antes de discriminá-los no artigo seguinte.

Nesse sentido, merece destaque a regularização, nos últimos 4 (quatro) anos, de mais de **2.100.000 (dois milhões e cem mil) vínculos empregatícios**, que vem contribuindo inquestionavelmente para o incremento, além do recolhimento do FGTS, de diversos fatos geradores de tributos e contribuições dos quais a União é credora.

O mesmo acontece com relação às contribuições sociais de natureza tributária, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01, afetas à competência da Inspeção do Trabalho, que têm registrado sucessivos aumentos na arrecadação: entre 2002 e 2003 apresentou aumento superior a 20% (vinte por cento), resultando no ingresso aos cofres públicos, ao longo dos três anos de sua vigência, de quase R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Em razão do exposto, espera-se a acolhida dos nobres Pares quando da apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de maio de 2004 .

CARLOS MOTA
Deputado Federal